



JUSTIFICATIVA

Para ter consonância com o Estado Democrático de Direito, e as garantias dos direitos fundamentais da liberdade de crença e da orientação sexual (**Inciso VI e X do art. 5º da CF**), esse projeto de lei se faz necessário para proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, qualquer ato discriminatório (**Inciso IV do art. 3º da CF**) no momento da admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.

Assim, tendo como base a premissa da igualdade material de direitos para todos os brasileiros, não convém ao empregador inquirir ao candidato que procura uma vaga de emprego o conhecimento prévio de sua religião, nem a sua orientação sexual, pois não é elemento condicionante para nenhuma atividade laboral.

Desta forma, tal indagação, pelo empregador, é notoriamente uma afronta a dignidade da pessoa humana (**Inciso III do artigo 1º da CF**), já reconhecida pela Justiça do Trabalho.

O único que poderá citar sobre esse fato será o próprio candidato, quando assim entender importante para conhecimento do empregador, como, ou quando, por exemplo, se sua religião não permitir que se cumpra o horário de trabalho oferecido pelo empregador, ou seja, cabe unicamente ao candidato se manifestar em relação as suas convicções de foro íntimo, no que tange a religiosidade e a orientação sexual.

Por fim, para alcançar o interesse local, levando em consideração o grande mercado de trabalho do Estado e as possíveis violações de direito, é salutar o projeto de lei que proíbe tais práticas discriminatórias e levem à reflexão daqueles violadores, que a finalidade mercantil também deve ser de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária (**Inciso I do Artigo 3º da CF**) atendendo a função social da atividade empresarial ou pública.

Diante de todo o exposto, aguardo serenamente o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de alta relevância social.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2019

“Dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Coronel Mocelin

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, no qual fui designado relator, no âmbito desta Comissão, na forma regimental.

A proposta encontra-se articulada em 5 (cinco) artigos, vazados, textualmente, nos seguintes termos:

Artigo 1º - É proibido inquirir, por quaisquer meios, sobre a religião e a orientação sexual de candidatos à vaga em questionários, formulários ou entrevistas de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.

Artigo 2º - Torna-se obrigatória a exposição de material explicativo especificando a proibição de quaisquer inquirições sobre religião e a orientação sexual, em todos os locais de seleção de candidatos, em empresas públicas ou privadas.

Parágrafo único - O material deverá ser exposto em local visível, onde todos os candidatos tenham acesso a esse direito.

Artigo 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa, correspondente ao valor da remuneração mensal da respectiva vaga de emprego, em caso de reincidência o valor deverá ser dobrado.

Artigo 4º - O poder executivo regulamentará aplicação da presente lei em 90 dias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na Justificativa à proposição, acostada à fl. 03, o Autor aduz o que segue:



Para ter consonância com o Estado Democrático de Direito, e as garantias dos direitos fundamentais da liberdade de crença e da orientação sexual (**Inciso VI e X do art. 5º da CF**), esse projeto de lei se faz necessário para proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, qualquer ato discriminatório (**Inciso IV do art. 3º da CF**) no momento da admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.

Assim, tendo como base a premissa da igualdade material de direitos para todos os brasileiros, não convém ao empregador inquirir ao candidato que procura uma vaga de emprego o conhecimento prévio de sua religião, nem a sua orientação sexual, pois não é elemento condicionante para nenhuma atividade laboral.

Desta forma, tal indagação, pelo empregador, é notoriamente uma afronta a dignidade da pessoa humana (**Inciso III do artigo 1º da CF**), já reconhecida pela Justiça do Trabalho.

O único que poderá citar sobre esse fato será o próprio candidato, quando assim entender importante para conhecimento do empregador, como, ou quando, por exemplo, se sua religião não permitir que se cumpra o horário de trabalho oferecido pelo empregador, ou seja, cabe unicamente ao candidato se manifestar em relação as suas convicções de foro íntimo, no que tange a religiosidade e a orientação sexual.

Por fim, para alcançar o interesse local, levando em consideração o grande mercado de trabalho do Estado e as possíveis violações de direito, é salutar o projeto de lei que proíbe tais práticas discriminatórias e levem à reflexão daqueles violadores, que a finalidade mercantil também deve ser de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária (**Inciso I do Artigo 3º da CF**) atendendo a função social da atividade empresarial ou pública.

[...]

(grifado no original)

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Com efeito, já no preâmbulo da Carta Magna encontra-se assentado que a *Lex Mater* destina-se a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”



Logo no início, no Título I – Dos Princípios Fundamentais e no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a Carta Política estabelece que a defesa dos interesses coletivos e individuais é desafio a ser perseguido pelo Estado e pela sociedade brasileira.

As bases do princípio da proteção social encontram-se ínsitas em diversos dispositivos constitucionais, entre os quais se destacam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...]

Por sua vez, no atual ordenamento jurídico, visando a assegurar o Estado Democrático de Direito e as garantias dos direitos fundamentais da liberdade da crença e da orientação sexual, proibindo qualquer ato discriminatório, acha-se



disposto todo um conjunto de normativas, de repercussão geral, alinhadas a esse propósito, dentre elas:

1. Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, arts. 208 a 212;
2. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), arts. 23 a 26; e
3. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor”;

Todavia, é forçoso reconhecer que a discriminação persiste e que novas medidas necessitam ser adotadas. Tanto é que, há poucos dias, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou da temática e aprovou a criminalização da homofobia, determinando que tal conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo (Lei federal nº 7.716/89), equiparando as penas por ofensas a homossexuais e a transexuais às previstas naquela Lei.

O fato é que nenhuma instituição ou pessoa pode deixar de cumprir os preceitos constitucionais e legais, tampouco ninguém deve tolerar a discriminação.

Nesse sentido, há de se anotar que, em nosso Estado, apesar de ainda serem recorrentes os casos envolvendo discriminação religiosa ou por orientação sexual, pelo menos já temos uma legislação que estabelece penalidades a serem aplicadas à pessoa jurídica de direito privado que permitir ou tolerar as práticas de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos, em razão de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual. Trata-se da Lei Complementar nº 527, de 28 de dezembro de 2010.

Portanto, procedendo à análise da proposta, e considerando que: (I) o tema plasmado já está, em boa parte, no ordenamento jurídico catarinense, na forma da Lei Complementar acima mencionada; e (II) a Lei Complementar estadual



nº 589, de 18 de janeiro de 2013, em seu art. 2º, IV, c/c art. 6º, III, prevê que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão”, e que as leis podem ser alteradas por substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto; razões pelas quais entendo mais adequada a formulação de anteprojeto de lei propondo a alteração da precitada Lei Complementar nº 527, de 2010.

Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0154.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocelin
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2019

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, que almeja vedar questionamento referente à religião e orientação sexual de candidatos a “emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins”.

O texto normativo almejado também prevê, em seus arts. 2º e 3º, a obrigatoriedade de exibição de material explicativo contendo as vedações pretendidas, bem como a aplicação de multa em caso de descumprimento de seus ditames, respectivamente.

Dando sequência à análise, vislumbro oportuno tecer breve análise quanto ao andamento do Projeto de Lei em estudo até o momento, com o fim de melhor nortear o assunto.

A matéria em apreço foi lida em 22 de maio do ano corrente e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa sob a relatoria do Deputado Coronel Mocellin que emitiu, no âmbito do órgão fracionário mencionado, parecer contrário ao Projeto de Lei em foco, sob o argumento de que “o tema plasmado já está, em boa parte, no ordenamento jurídico catarinense”, sendo mais apropriada “a formulação de anteprojeto de lei propondo a alteração (...) da Lei Complementar nº 527, de 2010”.

Ocorre que a Lei Complementar estadual mencionada trata acerca das penalidades a serem aplicadas contra a pessoa jurídica de direito privado que, por meio de seus agentes, pratique atos discriminatórios contra quaisquer pessoas, como, por exemplo, “praticar atendimento diferenciado (...) que não esteja devidamente determinado em lei” (art. 2º, III).

Já o Projeto de Lei em estudo possui o condão de regular objeto mais restrito – e igualmente importante – ao pretender vedar a indagação acerca de



religião e orientação sexual “em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins”, com o propósito de garantir os direitos constitucionais dispostos no art. 5º, VI e X, da Carta Magna Federal, que tratam sobre a liberdade de consciência e de crença e acerca da inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, nesta ordem.

Desse modo, verifico que a proposição em tela encontra-se alicerçada em direitos e garantias fundamentais os quais a ordem constitucional confere a todos de forma indisponível, intransferível e inegociável, sendo investidos, ainda, de imutabilidade, não podendo figurar como objeto de proposta de emenda constitucional, de acordo com o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, o que demonstra a magnitude de tais institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em face do exposto, voto, no âmbito desta Comissão Permanente, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0154.7/2019, com fundamento no art. 210, II, c/c art. 145, ambos do Regimento Interno deste Poder, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL 154.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 12 e 13.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	x <u>PIP / Carreira!</u> Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	x Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	x Dep. João Amin (sem efeito)
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	x Dep. Maurício Eskudlark	x Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0154.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 09.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	<i>[Signature]</i> Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	x Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	x Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	x Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<i>(sem efeito)</i> Dep. Luiz Fernando Vampiro	x Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	x Dep. Maurício Eskudlark	x Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	x Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019.

[Signature]
 Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2019

“Dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações clubes e afins.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.16, para relatar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações clubes e afins.”

A matéria foi lida no expediente da 43ª Sessão de 22 de maio de 2019, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.05/09, pela rejeição da matéria. Em sede de pedido de vista, o Deputado solicitante, emitiu voto às fls.12/13 pela aprovação do Projeto, sendo seu voto acompanhado pela maioria dos pares conforme folha de votação (fls.14). Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe os art.80 e art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa.

Ressalto que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade para deflagração da iniciativa legislativa, encontraram eco à luz dos ditames encartados nas garantias dos direitos



constitucionais previstos na Carta Magna da República (art.5º, incisos VI e X da CF/88). Assim, portanto, no âmbito da comissão pertinente, essas avaliações já restaram superadas.

Nessa linha ainda, noto que ao art.2º e o seu parágrafo único do Projeto de Lei em tela, impõe uma obrigação na medida em que determina a exposição de material explicativo e a exposição do mesmo em local visível, entregando no caso, às empresas públicas, uma possível obrigação, que poderá ser interpretada com indicativo de eventual despesa gerada a ente público, momento em que a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, poderá se manifestar para apreciar este foco suscitado.

Diz o Carta Constitucional, senão vejamos:

“Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Ainda neste diapasão, temos como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal, a defesa das garantias dos direitos individuais pela inviolabilidade de demandas que tratem acerca dos direitos fundamentais, como segue abaixo:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



- I - a forma federativa de Estado;*
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III - a separação dos Poderes;*
- IV - os direitos e garantias individuais.”** (grifo nosso)

Temos que a matéria em tela é revestida de mérito, atendendo ao interesse público e as liberdades devidamente justificadas, posto que visa proibir no âmbito do Estado de Santa Catarina qualquer ato discriminatório, que afronte a dignidade da pessoa humana, em especial condição e relevo, no momento da admissão ou adesão às empresas destinatárias da lei, posto que tal fato (orientação sexual e religiosa) não são elementos condicionantes para nenhuma atividade laboral. Trata-se por fim, de mais uma nova medida pensada pelo legislador, para tentar coibir a discriminação de raça, cor, etnia, religião, dentre outras, e que persistem em nosso meio. Fica ressalvado que cabe unicamente a própria pessoa eventual manifestação, querendo, em relação as suas convicções de foro íntimo.

Diante do exposto, notando que a proposição é revestida de relevante interesse e caráter social, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO da tramitação do Projeto de Lei nº 0154.7/2019**, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art.73 do Regimento Interno também, a análise de sua admissibilidade por eventual constatação de criação de obrigação às empresas públicas, gerando despesa a ente público, nos termos regimentais, e à Comissão de Direitos Humanos, a continuidade da análise de mérito, nos termos do art. 76 do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- 投票选项: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maionia, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao processo PL./0154.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 17-19.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

Handwritten signature of Dep. Paulinha

Dep. Paulinha



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2019

“Dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, visando proibir a inquirição sobre religião e orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa à proposição, acostada à fl. 03, extrai-se o que segue:

Para ter consonância com o Estado Democrático de Direito, e as garantias dos direitos fundamentais da liberdade de crença e da orientação sexual (Inciso VI e X do art. 5º da CF), esse projeto de lei se faz necessário para proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, qualquer ato discriminatório (Inciso IV do art. 3º da CF) no momento da admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.

Assim, tendo como base a premissa da igualdade material de direitos para todos os brasileiros, não convém ao empregador inquirir ao candidato que procura uma vaga de emprego o conhecimento prévio de sua religião, nem a sua orientação sexual, pois não é elemento condicionante para nenhuma atividade laboral.

Desta forma, tal indagação, pelo empregador, é notoriamente uma afronta a dignidade da pessoa humana (Inciso III do artigo 1º da CF), já reconhecida pela Justiça do Trabalho.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de maio de 2019, tendo sido posteriormente aprovada pelo voto-vista de fls. 12/14, apresentado pelo Deputado Ivan Naatz, na Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 24 de setembro de 2019.



Na sequência, a proposição também foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Direitos Humanos, na qual recebi a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 142, inciso III, do Regimento Interno da ALESC, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, quanto aos campos temáticos aludidos no inciso IV do art. 76 do mesmo diploma legal.

Observa-se que a matéria busca implementar medidas para coibir qualquer ato discriminatório contra o candidato a uma vaga de emprego, contribuindo, assim, para garantir a eficácia dos direitos fundamentais da liberdade de crença e da orientação sexual, sendo a proposta de **relevante interesse público**.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, não havendo prejuízo ao interesse da coletividade, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0154.7/2019, na redação admitida e aprovada pelas Comissões precedentes, nominadamente designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, pelo que resta a proposição apta à deliberação do Plenário.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL 01547/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 23 - 24.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/07/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões